



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SELMA PEREIRA DE SANTANA

MODELOS ALTERNATIVOS DE INTERVENÇÃO PENAL

**Salvador
2020**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO**

**SELMA PEREIRA DE SANTANA
GRUPO DE PESQUISA EM JUSTIÇA RESTAURATIVA**

MODELOS ALTERNATIVOS DE INTERVENÇÃO PENAL

Projeto de Pesquisa apresentado pela Prof.^a Doutora Selma Pereira de Santana ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia para os semestres 2021.1 a 2022.2

**Salvador
2020**

1. TEMÁTICA

1.1 Tema: Modelos Alternativos de Intervenção Penal

1.2 Linha: Direito Público

1.3 Área de Concentração: Direito Penal

1.4 Grupo de Pesquisa: Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa (dados da plataforma CNPQ em anexo)

2. PROBLEMA

2.1 Justificativa

Diante da crise de ilegitimidade e ineficiência do atual modelo de justiça criminal, surgem os métodos alternativos de solução de conflitos, tais como a mediação, a conciliação, o acordo de não persecução penal e as práticas restaurativas como formas de reação penal, trazendo à tona a distinção entre o aspecto social e a dimensão pessoal dos delitos, empoderando a vítima, figura esquecida do processo, e reconfigurando a forma de tutelar os bens jurídicos penalmente relevantes.

Partindo da premissa de que a missão do Direito Penal, além da proteção dos bens jurídicos, também é a restauração e manutenção da paz jurídica, tem-se que as propostas alternativas de reação penal objetivam regenerar o conflito interpartes e social gerado pelo delito.

Tendo em vista a crise de legitimação do sistema penal, cuja a principal finalidade é estabelecer uma pena em conformidade com princípios e garantias penais que limitam a intervenção estatal na liberdade individual, surge a necessidade de fomentar o desenvolvimento de alternativas à racionalidade penal e ao modelo tradicional de resolução dos conflitos criminais. Saliente-se que é imperiosa a necessidade de redefinição e reconstrução da missão da justiça penal. Isto, em conformidade com os novos alicerces da pós-modernidade, partindo da integração social, da preservação da liberdade e da ampliação dos espaços democráticos no fomento de novas intervenções na estrutura do sistema de penal, bem como se pretende viabilizar a diminuição do caráter aflitivo da resposta penal, por meio da superação da filosofia do castigo, e o estabelecimento da paz jurídica e social, rompendo o ciclo Estado-ofensor. De imediato, este projeto propõe-se a discutir temáticas que persigam os novos mecanismos de intervenção na resolução dos conflitos penais.

Desta forma, resta demonstrada a relevância acadêmica e social de pesquisar, debater, refletir e estudar sobre os modelos alternativos de intervenção penal.

2.2 Delimitação da Situação Problema

A estrutura inquisitorial velada do processo penal brasileiro, em que pese a qualificação de sistema acusatório, expõe os sintomas da crise do modelo de resolução do conflito criminal, exibindo seu cariz eminentemente retributivo. Assim, a sistemática da busca pela verdade e a expansão declarada do direito penal na resolução dos conflitos penais revela a opção pela política criminal de emergência.

Porém, tal política criminal de aumento da repressão começou a ser questionada e seus dogmas deixaram de ser intransponíveis, contexto no qual surge a Lei 9.099/1995, trazendo em seu bojo a mitigação do paradigma punitivo com os institutos da conciliação e transação penal, no intuito de criar novos institutos jurídicos no enfrentamento do fenômeno criminal, numa demonstração de que novas ferramentas foram criadas e colocadas à disposição do sistema jurídico processual penal.

Neste contexto de surgimento de novos modelos de gestão do conflito criminal, apesar das críticas formuladas quanto à informalização da justiça e diminuição das garantias dos infratores, é possível aduzir que tais modelos, que vêm sendo gradualmente implementados no Brasil, oferecem novas possibilidades, perspectivas e alternativas de resolução dos litígios penais, cada um com suas finalidades e peculiaridades.

A emergência das formas alternativas de solução de conflitos penais revela a necessidade de se refletir para além de penas alternativas, mas alternativas às penas. O acordo de não persecução penal, como, outrossim, a justiça penal dialogada, concretizada através da mediação penal, conciliação, transação penal e práticas restaurativas, tais como os círculos de grupos familiares, os círculos restaurativos e círculos de sentença, uma realidade em crescimento no Brasil, surge como possível alternativa de resposta penal em um sistema penal de hiperinflação legislativa e saturação do modelo punitivo.

Neste tocante, cumpre esclarecer, especificamente, que a mediação penal e o modelo restaurativo possuem uma relação complexa e paradoxal. Para Leonardo Sica, a mediação penal enquadra-se como uma prática restaurativa, mas não se resume a esta, podendo ser aplicada nas mais diversas searas jurídicas, ao passo que a justiça restaurativa, embora englobe a mediação como uma possível técnica, possui seus limites de aplicabilidade restritos

à esfera penal (2007, p. 72).

Ademais, malgrado a ausência de um conceito definitivo e hermético de Justiça Restaurativa possa induzir a confusões conceituais, esclareça-se que nem todas as formas de solução consensual de conflito configura Justiça Restaurativa, sendo que esta possui uma série de princípios, valores e práticas próprias que a distinguem dos demais modelos consensuais de tutela de conflitos penais.

Destarte, inobstante a graduação concretização dos mencionados métodos consensuais de conflito, faz-se necessário refletir e estudar sobre a implementação e estruturação de tais modelos no contexto brasileiro, bem como estipular os limites da ampliação desenfreada dos espaços de consenso na seara penal.

3. HIPÓTESE

Considerando que “perante a possível convergência, no tempo que é nosso, de exigências a um primeiro olhar contraditórias (as que herdamos da modernidade e as que depois dela se vêm afirmando), impõe-se um esforço de concretização daquilo que se tem de preservar e dos espaços em que se pode inovar, o que pressupõe uma compreensão clara dos núcleos dos princípios fundamentais e uma reflexão sobre o que há de diverso na Justiça Restaurativa e na Justiça Penal” (SANTOS, 2014, p. 484). Os inovadores modelos de intervenção penal, gradualmente implementados na realidade fática e jurídica brasileira, mostram-se necessários à oxigenação e reconfiguração do sistema penal, bem como não devem ser encarados como violações ao devido processo penal e aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, haja vista que se afiguram admissíveis espaços de convergência e de convivência dos paradigmas punitivos, consensuais e restaurativos.

4. OBJETIVOS

4.1 Objetivo Geral

Empreender estudos acerca dos modelos alternativos de intervenção penal, dando relevância ao modelo proposto na Justiça Restaurativa.

4.2 Objetivos Específicos

- a) Proceder pesquisas e estudos críticos sobre os modelos alternativos de intervenção penal;
- b) Proceder pesquisas e estudos críticos de novos mecanismos consensuais de resolução penal;
- c) Proceder pesquisas e estudos sobre modelos alternativos de intervenção penal no direito internacional;
- d) Proceder pesquisas e estudos sobre a Justiça Restaurativa;
- e) Proceder estudos e pesquisas sobre a justiça consensual;
- f) Proceder estudos e pesquisas sobre justiça penal terapêutica.

5. REVISÃO DE LITERATURA

A necessária reflexão sobre a justiça criminal na modernidade nos leva à conclusão de que se trata de um modelo histórico repleto de promessas não cumpridas, tais como a suposta função intimidatória das penas e a ressocialização. Para Rolim, o modelo atual de justiça penal encontra-se falido, pois sua estrutura não funciona para a responsabilização dos infratores, não produz justiça e não constitui um verdadeiro sistema (ROLIM, 2006, p. 233).

Neste sentido, cumpre ressaltar que, ao se debater a falência do modelo punitivo que elegeu a pena privativa de liberdade como principal ferramenta de resposta ao delito, não se refere a uma falência recente. As crises da utilização da prisão remontam à época do seu surgimento (PALLAMOLLA, 2009, p. 29).

O reconhecimento da inadequação, do mau uso das prisões e a percepção do encarceramento em massa como fator criminógeno, isto é, que contribui para o aumento do crime, conduziu à busca por alternativas ao encarceramento.

Na perspectiva da criminologia crítica, o paradigma punitivo atual encontra-se esgotado não apenas na sua eficácia prática, como também na sua legitimidade moral (quanto ao direito de punir) e política (no que atine à definição dos fatos sociais que são rotulados como crimes) (TIVERON, 2014, p. 43).

No pensamento criminológico contemporâneo, as críticas sustentadas pelo labeling approach, criminologia crítica e pelo movimento abolicionista denunciam os efeitos do cárcere, os processos de criminalização, a seletividade e a estigmatização do direito penal, acrescentando novos argumentos às críticas iniciais feitas ao cárcere.

A introdução das penas alternativas, entretanto, ao encarceramento acabou por recrudescer o campo de atuação do controle formal, somando a pena alternativa à antiga pena privativa de liberdade, sem realizar mudanças significativas na racionalidade do sistema penal.

Diante deste fracasso, as populações carcerárias continuam a aumentar simultaneamente ao crescimento das penas alternativas, que também evoluem, ascendendo, assim o número de pessoas sob controle e supervisão de Estado (ZEHR, 2008, p. 89).

Assim, tem-se que as penas alternativas ao cárcere não serviram para substituí-lo, mas complementá-lo, ocasionando um aumento do controle social.

Neste sentido, Zehr entende que a expansão da rede e a ineficácia das penas alternativas para alterar a situação do sistema penal ocorrem em razão destas, na perspectiva do paradigma punitivo, apoiarem-se na mesma compreensão de crime e justiça, partindo dos mesmos pressupostos: a culpabilidade deve ser atribuída; a justiça deve vencer e esta não se desvincula da imposição da dor; a justiça é medida pelo processo; e, por fim, a violação da lei define o crime.

Outrossim, a política criminal “tem por escopo elaborar e desenvolver um sistema, visando interpretar e aplicar o Direito Penal, de modo lógico (formal e material) e racional” (PRADO, 2007). Consequente, segundo grande parte dos teóricos penalistas, pode-se estabelecer, como finalidade do Direito Penal, a “proteção dos bens mais importantes e necessários para a sobrevivência da sociedade”. Com o mesmo objetivo, assevera Luiz Regis Prado que “a função primordial desse ramo da ordem jurídica radica na proteção de bens jurídico-penais - Bens do Direito - essenciais ao indivíduo e a comunidade”.

O supracitado autor acrescenta que o Direito regula o convívio social, assegurando-lhe as condições mínimas de existência, de desenvolvimento e de paz. Tomando-se a premissa supracitada, “surge a preocupação, por parte dos estudiosos, de pesquisar e encontrar alternativas à racionalidade de punir” (LUZ, 2012). Nesse contexto, os novos modelos de resolução dos conflitos se iluminam como um novo paradigma, com possibilidade de discutir e corrigir o diagnóstico da crise de legitimidade do atual paradigma. Para Leonardo Sica (2007), é premente a redefinição da missão da justiça penal, partindo da integração social, preservação da liberdade e ampliação dos espaços democráticos, diminuição do caráter aflitivo da resposta penal, a superação da filosofia do castigo e a restauração da paz jurídica.

Todavia, essa preponderância protege, principalmente, a individualidade dos envolvidos no processo penal, não se propondo a garantir diretamente a inclusão da vítima na atividade processual, o reequilíbrio das relações rompidas e a prevenção educativa. Neste cerne, o paradigma dominante são os “Direitos Fundamentais de Primeira Geração” (Karel Vasak), na tentativa de proteger o sujeito, o acusado, frente ao Estado (BONAVIDES, 2006, p. 563). Ressalte-se, ainda, que o modelo aplicado, atualmente, não “abandona o mito de um modelo

processual único, válido, para qualquer necessidade ou exigência, fim de uma economia processual e da racionalidade de todo o sistema” (FERNANDES, 2001, p. 136).

Com efeito, em crimes de leve, médio e grave potencial ofensivo a intersubjetividade dos envolvidos é esquecida dentro do processo, na manutenção de um afastamento entre objeto (sujeito envolvidos) e o juízo. Mais, a sociedade sofre com o sentimento de frustração da tutela penal. Ademais, a redescoberta da vítima que, sobretudo, fomenta a sua visibilidade (a pessoa afetada pelo delito) – geralmente esquecida na edificação da resposta penal - e a busca de sua afirmação como destinatária da política criminal. Interessante notar que os problemas do Direito Penal e da Política Criminal também são destilados no Processo Penal.

Desta feita, explica Fernando Fernandes (2011, p. 136) que “não resta dúvida de que as formas de diversificação processual decorrem de uma necessidade verificada no Direito Penal material”. Pode-se assinalar ainda que “mesmo sob funções manifestamente preventivas, as funções da pena são a imposição do sofrimento e estigmatização, a exclusão da vítima e a apreciação de sua voz como forma de manter um sistema” (SICA, 2007, p. 138). Doravante, reconhecendo a relação de complementaridade funcional entre o direito penal e o processo penal (FERNANDES, 2011, p. 829), far-se-á necessária a introdução de práticas mediativas no procedimento penal típico.

Assim, os novos modelos de intervenção penal fazem apelo à participação e ao consenso, conferindo um papel ativo à vítima e ao autor do delito” (SANTANA, 2010, p. 165).

6. METODOLOGIA

6.1 Vertente

A vertente desta pesquisa é, predominantemente, a jurídico-dogmática, uma vez que busca avaliar, através de análises e institutos normativos, o contexto em que está inserida atualmente no ordenamento jurídico.

6.2 Linha

A linha metodológica aplicada a esta pesquisa é a crítico-metodológica, visto que tem, como escopo, criticar o modelo de resposta penal atual, inserindo discussões que viabilizem a análise da situação problema.

6.3 Tipos Genéricos de Investigação

A pesquisa segue o tipo metodológico jurídico-propositivo, vez que tenciona questionar os institutos jurídicos atuais, em especial o modelo restaurativo, com a finalidade de propor mudanças no sistema jurídico penal, por exemplo. É importante salientar que também se utiliza nessa pesquisa o tipo jurídico-comparativo para aferir as semelhanças e diferenças entre a aplicação de outros modelos de resposta penal.

7. GRAU DE GENERALIZAÇÃO

Trata-se de uma pesquisa jurídico-dogmática, de caráter eminentemente conceitual, ainda que se utilize de dados empíricos para desenvolver a pesquisa.

8. LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO INICIAL

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ÁLVAREZ, Gladys Stella. **La mediación y el acceso a justicia**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2003.

AZEVEDO, André Gomma de. “O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal”. **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, 2005.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não Persecução Penal**. JHMizuno, 2019.

BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CUNHA, Rogerio Sanches. **Acordo de não Persecução Penal**. 3ª edição. JusPodivm, 2020.

BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte (Org.). **Mediação. Medidas alternativas para resolução de conflitos criminais**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BRITO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNDU, 2005.

BUSH, Robert A. Baruch/ FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación. Cómo afrontar**

el conflicto a través del fortalecimiento próprio y el reconocimiento de los otros.

Tradução: Aníbal Leal. Buenos Aires: Granica, 2008.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de não Persecução Penal.** JusPodivm, 2020.

CÂMARA, Guilherme Costa Câmara. **Programa de Política Criminal Orientado para a Vítima de Crime.** 1ª ed. São Paulo: Coimbra Editora e Revista dos Tribunais, 2008.

COSTA, José Francisco de Faria. “Diversão (desjudiciarização) e Mediação: que rumos?” **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, volume LXI, 1985.

BERTONI, Eduardo Andrés; BOVINO, Alberto; LARRAURI, Elena. **De los delitos y de las víctimas.** Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal.** Coimbra: Almedina, 2001.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. “Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos”. **Justiça Restaurativa.** Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2005.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia: introdução e os seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais Criminais.** 3ª ed. São Paulo: RT, 2000.

JACCOUD, Mylène. “Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa”. **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, 2005.

LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal.** 2012. 205 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2012.

MELO, Eduardo Rezende. “Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à Justiça Retributiva”. **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, 2005.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não Persecução Penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. “Micro-Justiça. Desigualdade e cidadania democrática. A construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil”. **Justiça Restaurativa.** Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2005.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PIRES, Álvaro Penna. “Alguns obstáculos a uma mutação ‘humanista’ do direito penal”. **Sociologias**. Nº 1. Porto Alegre: UFRGS, janeiro/junho de 1999.

_____. “A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos”. **Novos Estudos CEBRAP**, nº 68. São Paulo, CEBRAP, 2004.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa. A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal porquê, para quê e como?**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora; 2014.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**; tradução Denise Bottman, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. “Implicações culturais na justiça restaurativa”. **Boletim Científico**, Brasília, DF, v. 10, n. 34, jan./jun. 2011

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: a emergência da cidadania na dicção do direito. A construção de um novo paradigma da justiça criminal**. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **The Little Book of Restorative Justice**. 2003. Disponível em: <<http://www.unicef.org/tdad/littlebookrjpkaf.pdf>>. Acesso em: 27 abr 2014.

_____. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas

9. RESULTADOS ESPERADOS

A partir dos estudos aqui propostos pretende-se alcançar os objetivos apresentados, além de alcançar os seguintes resultados:

- Produzir bibliografia especializada sobre propostas de alternativas de intervenção penal;

- Produzir um levantamento bibliográfico de modelos nacionais e internacionais de mecanismos alternativos de intervenção penal, em especial os modelos restaurativos.
- Produzir análises dos modelos de intervenção penal alternativa realizados no Brasil.
- Propor práticas, ajustes aos modelos em estudo em relação às Normas Constitucionais e os Direitos Humanos.
- Desenvolver pesquisas científicas, abraçando Bolsas de Iniciação Científica para sensibilizar a graduação diante da temática.
- Produzir proposta de conteúdo para a inovação na área.
- Produzir contribuições técnicas e teóricas sobre o tema para publicação em Congressos, Seminários e fóruns diversos, para discussão da temática e apresentação dos resultados alcançados.

10. CRONOGRAMA

Atividades	2021.1	2022.2
Aprofundamento das leituras bibliográficas, documentais e legislações;		
Elaboração e detalhamento dos subplanos de pesquisa;		
Precisão do foco de estudo e do esquema metodológico;		
Coleta de dados e levantamento bibliográfico;		
Discussão dos Subprojetos e das Metodologias;		
Revisão dos Projetos e Análise dos Objetivos de Pesquisa		
Discussão do Levantamento Bibliográfico		
Análise da Bibliografia		
Visitação, Interferência e Ação em Campo		
Organização dos dados bibliográficos e jurisprudenciais coletados		
Análise dos dados estatísticos e pareceres coletados;		
Discussão do Material Coletado e dos Esboços		
Discussão dos trabalhos com o orientador		
Revisão do conteúdo		
Apresentação em Seminários e Congressos		

11. REFERÊNCIAS

- BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não Persecução Penal**. JHMizuno, 2019.
- FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001.
- LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal**. 2012. 205 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2012.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PIRES, Álvaro. “A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos”. *Novos Estudos CEBRAP*, nº 68. São Paulo, CEBRAP, 2004.
- ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no séc. XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.
- SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa. A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** 1ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2014.
- TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e Emergência da Cidadania na Dicção do Direito. A construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Thesaurus, 2014.
- ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**; tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- _____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.